

Limites da liberdade de ensino - *um debate a ser travado*





Arthur Emílio Dianin*

Um dos grandes temas relacionados à educação - talvez o primordial, ainda que nem sempre assim reconhecido -, refere-se à liberdade de ensino pela iniciativa privada. Os extremos desse debate, que necessita ganhar musculatura, são a liberdade absoluta *versus* o controle estatal.

A discussão tem começo e fim na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Invocam-se o art. 209 para a defesa da ampla liberdade de atuação privada e o art. 205 para justificar a, cada vez maior, intervenção estatal no segmento, como meio de preservar o “direito de todos”.

Há muito já se concluiu que não há direitos absolutos. Nem mesmo os chamados “direitos fundamentais”, rol que o direito à educação reconhecidamente integra. Todavia, não sendo absolutos, são direitos que precisam ser absolutamente compreendidos e observados, sob pena de restar frustrado o desejo de um povo, expresso em sua Lei Maior.

Quais são os limites de atuação da iniciativa privada na área do ensino? É óbvio que essa questão não tem resposta direta (nenhuma tem). A resposta, entendo, se constrói no seio da sociedade, através de embates e discussões que clareiam a importância dessa liberdade para a construção de uma sociedade plural e democrática, respeitadas as escolhas individuais.

Para isso, é imperioso que dirigentes de escolas privadas se aprofundem no tema, inclusive com análise das discussões travadas ao redor do mundo, que resultam em definições e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Um deles é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), que reconhece, em seu art. 13, o direito à educação. Um direito social, cuja satisfação primária incumbe à família e ao Estado, mas não de forma exclusiva a este, especialmente no que se refere ao ensino, já que o direito à educação é umbilicalmente ligado ao direito de escolha, primeiro dos pais e, depois, do próprio aluno, relativamente aos meios e conteúdos de formação intelectual.

Os parágrafos 3 e 4 do art. 13 do Pidesc abordam a livre escolha por escolas distintas das criadas pelas autoridades públicas, e afirmam que nenhuma das disposições do referido artigo será interpretada de modo a restringir a liberdade de criação/direção de instituições de ensino, observados os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Compete ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) interpretar os direitos consagrados no Pidesc. Suas manifestações se dão por Observações Gerais (OGs). Na OG n. 13, o CDESC examina o art.

13 e, em relação aos parágrafos 3 e 4, reafirma a liberdade de escolha e de abrir e gerir escolas, sempre que satisfeitas as normas mínimas que o Estado prescreva ou aprove. Esclarece, porém, que essas normas podem se referir a questões como a admissão, os planos de estudo e o reconhecimento de certificados. Cabe ao Estado zelar pela livre escolha da educação, sem intervenção do próprio Estado nem de terceiros, excetuando a verificação de conformidade com as normas mínimas em matéria de ensino (conforme OG n. 3).

tos internacionais, na medida em que preserva o direito-dever do Estado de estabelecer condições e requisitos mínimos para autorizar a criação e gestão de escolas particulares.

Por vezes, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição, tem tocado no tema, ainda que *a latere*. É o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) n. 319, em que vários ministros se pronunciaram sobre o alcance da liberdade expressa no art. 209 à luz dos artigos que tratam da Ordem Econômica e Financeira.

... o direito à educação é umbilicalmente ligado ao direito de escolha, primeiro dos pais e, depois, do próprio aluno...

A liberdade de escolha, portanto, é direito fundamental a ser preservado. E, para que ela seja real, é imprescindível garantir liberdade de cátedra e de concepções pedagógico-filosóficas, as quais são nulas se excluída a garantia de os particulares, paralelamente ao Estado, criarem e gerirem estabelecimentos de ensino. Daí a razão pela qual, em sociedades democráticas, o ensino não é monopólio do Estado, pois somente com liberdade de criar e gerir escolas se garante, efetivamente, o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”.

O artigo 209 da CF/88, ao garantir liberdade à iniciativa privada, está em perfeita harmonia com as modernas concepções democráticas, expressas em pac-

Para o ministro Celso de Mello, sob o aspecto econômico, a ação da iniciativa privada na área do ensino se subsume, como qualquer outra atividade econômica, à ação fiscalizadora do Poder Público: “As atividades empresariais - qualquer que seja o campo em que se exerçam, inclusive na área de exploração econômica das atividades de ensino - não têm, nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, instrumentos de proteção incondicional. Esses postulados constitucionais - que não ostentam valor absoluto - não criam, em torno dos organismos empresariais, qualquer círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, deriva da própria Carta da República.”

Se é verdade, por um lado, que o Estado pode impor regras, tanto de natureza econômica quanto pedagógica, de modo a garantir condições mínimas de razoável formação intelectual, tais regras não podem, por outro lado, se converter em instrumento de aniquilação dessa liberdade. Eis por que a defesa da liberdade da iniciativa privada na área do ensino tem muito mais a ver com a preservação da democracia do que com a possibilidade de auferir lucro. No entanto, a conduta raivosa de saudosistas de uma realidade que nunca existiu e dos que ainda acreditam na plenipotência do Estado para por fim às desigualdades sociais provocadas pelo capitalismo concentra-se na infundável edição de normas e regulamentos, a limitar, cada vez mais, a ação da iniciativa privada na área do ensino.

Opor-se a exigências descabidas, quer veiculadas por leis inconstitucionais (assim entendidas aquelas que ferem os parâmetros limitativos dos incisos I e II do art. 209 e outros princípios constitucionais), quer, especialmente, veiculadas por normas infralegais e, até mesmo, por recomendações do Ministério Público ou órgãos de defesa do consumidor, é tarefa que se impõe como forma de suscitar e aprofundar o debate. ■

*Advogado e bacharel em Administração, com atuação especializada em Direito Educacional. Foi procurador-geral do município de Piracicaba e subsecretário adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Planejamento

contato@fenep.org.br